



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334066

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1500924-10.2022.8.26.0472**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** contra a r. sentença de fls. 42/44, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **LUIZ ROBERTO HULM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 48/72), o exequente alega que o caso não se amolda ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184, eis que foram dadas as devidas movimentações úteis à execução. Defende que o Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e a Resolução CNJ nº 547/2024 não podem ser aplicados retroativamente. Argumenta que os entes públicos possuem autonomia para fixar os valores que devem ser utilizados como baixo valor para fins de ajuizamento de execução fiscal. Sustenta que a aplicação do valor mínimo estipulado pela mencionada resolução a Município de pequeno porte viola o acesso à justiça. Aduz ainda que o Município deveria ter sido previamente intimado para que a execução fiscal fosse extinta.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Deve ser afastada, ademais, a alegação de nulidade da r. sentença, cuja fundamentação é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para a compreensão das questões dirimidas e do raciocínio que levou à decisão, em especial a aplicação do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01) e houve o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Com efeito, após a citação do executado em 23/02/2022 (fls. 11), o Município pleiteou, em 23/03/2022, a suspensão do feito por 12 (doze) meses, ante o parcelamento do débito (fls. 16/23), o que foi deferido (fls. 24).

O exequente voltou a se manifestar somente em 22/01/2025, depois de provocado, quando informou que o parcelamento fora rompido em 17/11/2022, mas nada requereu a fim de dar andamento à execução (fls. 30).

Assim, verifica-se que em 23/01/2025, quando sobreveio a r. sentença extintiva (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42/44), o feito estava sem movimentação útil há mais de um ano, de modo que a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator